

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Ourém

Ano	2021
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município de Ourém
Data de receção/ última consulta	25.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## Tarifa Variável

base mensal 30 dias

(acresce IVA à taxa em vigor)

### UTILIZADORES DOMÉSTICOS

€/m<sup>3</sup>

1º escalão (0 a 5 m <sup>3</sup> )	€ 0,7738
2º escalão (6 a 15 m <sup>3</sup> )	€ 1,1608
3º escalão (16 a 25 m <sup>3</sup> )	€ 2,3214
4º escalão (> 25 m <sup>3</sup> )	€ 4,6428

### UTILIZADORES DOMÉSTICOS - SOCIAIS<sup>1</sup>

€/m<sup>3</sup>

1º escalão (0 a 15 m <sup>3</sup> )	€ 0,7738
2º escalão (16 a 25 m <sup>3</sup> )	€ 2,3214
3º escalão (> 25 m <sup>3</sup> )	€ 4,6428

### UTILIZADORES DOMÉSTICOS - FAMÍLIAS NUMEROSAS<sup>1</sup>

€/m<sup>3</sup>

1º escalão (0 a 11 m <sup>3</sup> )	€ 0,7738
2º escalão (12 a 15 m <sup>3</sup> )	€ 1,1608
3º escalão (16 a 25 m <sup>3</sup> )	€ 2,3214
4º escalão (> 25 m <sup>3</sup> )	€ 4,6428

### UTILIZADORES DOMÉSTICOS - ROTURAS NA REDE PREDIAL<sup>2</sup>

€/m<sup>3</sup>

1º escalão (0 a 5 m <sup>3</sup> )	€ 0,7738
2º escalão (6 a 15 m <sup>3</sup> )	€ 1,1608
3º escalão (> 15 m <sup>3</sup> )	€ 2,3214

### UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS

€/m<sup>3</sup>

escalão único	€ 2,3214
---------------	----------

### UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS - SOCIAIS<sup>1</sup>

€/m<sup>3</sup>

escalão único	€ 1,1608
---------------	----------

- (1) Nas situações de incidência definidas pelo Município de Ourém e a requerer junto do mesmo.  
(2) A aplicar nas situações de comprovada rotura na rede predial, nas condições previstas no Regulamento do Serviço Público de Abastecimento de Água ao Município de Ourém. É necessária a sua validação por um técnico da Be Water - Águas de Ourém, antes ou durante a reparação da rotura.

# Beba água da rede pública com confiança.

## Tarifa de Disponibilidade base mensal 30 dias

(acresce IVA à taxa em vigor)

### UTILIZADORES DOMÉSTICOS

€/mês

Calibre ≤ 25 mm	€ 5,8609
Calibre > 25 mm	€ 11,7218

### UTILIZADORES DOMÉSTICOS SOCIAIS<sup>1</sup>

€/mês

Isento

### UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS

€/mês

Calibre ≤ 20 mm	€ 11,7218
Calibre > 20 mm e ≤ 30 mm	€ 31,4143
Calibre > 30 mm e ≤ 50 mm	€ 65,9700
Calibre > 50 mm	€ 98,9552

### UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS SOCIAIS<sup>1</sup>

€/mês

Calibre ≤ 20 mm	€ 5,8609
Calibre > 20 mm e ≤ 30 mm	€ 31,4143
Calibre > 30 mm e ≤ 50 mm	€ 65,9700
Calibre > 50 mm	€ 98,9552

## Outros Serviços

(acresce IVA à taxa em vigor)

### SERVIÇOS PRESTADOS

Mudança de contador	€ 14,03
Ramais domiciliários até 20 ml <sup>3</sup>	€ 0,00
Restabelecimento	€ 10,52
Reaferição <sup>4</sup>	€ 30,69

### Ensaio das canalizações:

- até 6 dispositivos	€ 8,77
- de 6 a 20 dispositivos	€ 15,78
- mais de 20 dispositivos	€ 26,31

- (3) Para extensões superiores, mediante orçamento a obter junto da Be Water - Águas de Ourém.  
(4) Acrescem os custos de aferição e respetivos envios, cobrados por entidades externas, caso não se verifique a deficiência do contador.

## Faturação

A periodicidade de faturação é mensal, salvo acordo com o utilizador. Os pagamentos por **cheque ou vale postal** deverão ser **endossados** à **Be Water, S.A.**

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Ourém**

Ano	1999 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	-
Fonte	Enviado pelo Município de Ourém
Data de receção/ última consulta	25.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

1.3 — Fazer qualquer desvio de água na tubagem a montante do contador;

1.4 — Modificar a disposição do contador, efectuar nele quaisquer intervenções ou destruir os selos;

1.5 — Fazer qualquer intervenção a montante do contador (o utente, apesar de responsável pela conservação da rede interior fora do domínio público, tem o dever de informar imediatamente a concessionária das medidas de conservação que for levado a tomar).

2 — Todas as infracções relativas ao presente artigo podem levar ao corte da ligação.

3 — No entanto, o utente será avisado com cinco dias de antecedência do corte da ligação, excepto quando o fecho for necessário para evitar danos nas instalações, proteger os interesses de outros utentes ou em caso de delito.

4 — São considerados delitos os n.ºs 1.3, 1.4 e 1.5 deste artigo, punível nos termos do Código do Processo Penal como invasão ou tornada de posse de propriedade alheia.

5 — As infracções a que se referem os n.ºs 1.1 e 1.2 serão puníveis com coimas compreendidas entre o valor mínimo de um terço do salário mínimo nacional e o valor máximo de duas vezes o salário mínimo nacional mediante o processo de contra-ordenação imposto pela Câmara Municipal de Ourém.

#### Artigo 18.º

##### Manuseamento das válvulas de corte e desmontagem dos ramais de ligação

1 — A operação da válvula de corte com boca de chave instalada no ramal de ligação é exclusivamente reservada à concessionária. Em caso de fuga de água em instalações interiores, o utente deve apenas fechar a válvula do seu contador.

2 — A desmontagem parcial ou total do ramal de ligação ou do contador só pode ser efectuada pela concessionária ou por quem esta indicar e é interdita aos utentes.

#### Artigo 19.º

##### Contadores — leituras, funcionamento, manutenção

1 — A concessionária deve ter fácil acesso ao contador para proceder à leitura com a periodicidade que estiver estabelecida com a Câmara Municipal.

2 — Se a concessionária não puder ter acesso ao contador, será deixado no local um aviso para marcação de uma segunda visita ou um postal de leitura a ser preenchido pelo utente que deverá remetê-lo à concessionária, devidamente preenchido, num prazo máximo de cinco dias. Se, durante a segunda visita, a leitura não se realizar ou, se o postal de leitura não tiver sido devolvido no prazo previsto, o consumo será provisoriamente fixado de acordo com a média dos consumos verificados relativos ao utente em causa.

3 — Se, durante a visita seguinte a leitura continuar a não ser feita, a concessionária pode exigir ao utente a marcação de uma nova visita pedindo o reembolso das despesas das leituras efectuadas, num prazo limite de 30 dias seguidos. Passado este prazo, a concessionária poderá proceder ao corte do fornecimento.

4 — No caso de anomalia no contador que impeça a sua leitura, o volume de água consumido durante a anomalia é calculado, excepto se outra solução for justificadamente apresentada por uma ou outras partes, na base da média dos consumos verificados relativos ao utente em causa.

5 — Caso o utente não permita que se efectuem as reparações julgadas necessárias no contador ou na respectiva válvula, a concessionária poderá proceder à imediata interrupção do fornecimento.

6 — São da responsabilidade da concessionária a substituição e reparação dos contadores sofrendo de uso normal ou de deteriorações, independentemente da vontade do utilizador. Todas as substituições ou reparações de contadores cujos selos tenham sido retirados, abertos ou desmontados, ou cujo defeito seja devido a uma causa diferente do funcionamento normal de um contador, são efectuadas pela concessionária, sob pagamento do utente.

7 — A suspensão do serviço referido neste artigo, só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

#### Artigo 20.º

##### Contadores, verificações

1 — A concessionária poderá proceder à verificação dos contadores instalados sempre que for julgado necessário. Estas verificações não serão encargo do utente.

2 — O utente pode, em qualquer altura, solicitar a verificação da precisão das indicações do seu contador. O controlo será localmente efectuado pela concessionária, na presença do utente. Em caso de contestação, o utente poderá solicitar a substituição do contador para aferição.

3 — Será considerada, para o efeito, a tolerância de precisão definida na regulamentação em vigor e tendo em conta as especificações do fabricante.

4 — Se o contador corresponder às precisões regulamentares citadas no n.º 3 deste artigo, as despesas de verificação serão cobradas ao utente. Se se verificar que o utente tem razão na contestação apresentada, as despesas serão assumidas pela concessionária. Além disso, a facturação será, se for o caso, rectificada.

### CAPÍTULO IV

#### Pagamentos

##### Artigo 21.º

##### Pagamentos do ramal de ligação e do contador

1 — A instalação de um ramal de ligação será paga pelo requerente, de acordo com os custos de realização calculados com base na lista de preços unitários aprovada pela Câmara Municipal nos termos do contrato de concessão.

2 — A Câmara Municipal poderá no entanto assumir, parcial ou totalmente, os custos da execução dos ramais de ligação das propriedades localizadas no percurso das condutas de distribuição, durante a construção ou extensão da rede, nos termos das condições que oportunamente e para cada caso forem por ela estabelecidas. Neste caso, a concessionária informará o utente e cobrará apenas o que não foi executado e cobrado pelo município.

3 — Os contadores serão fornecidos e colocados pela concessionária, sendo a sua instalação e utilização facturados aos utentes nos termos do presente Regulamento.

4 — A ligação só será estabelecida se cumpridos os termos dos artigos 2.º, 14.º e 15.º, após o pagamento dos montantes devidos, correspondentes a:

- a) Despesas de construção do ramal de ligação;
- b) Taxas de ligação e ensaios das canalizações interiores;
- c) Depósito de garantia, nos casos e termos do parágrafo seguinte.

##### § 1.º Pagamento do ramal de ligação em prestações.

Quando o utente apresentar justificadamente uma má situação económica, à data do pedido de execução do ramal de ligação, e a mesma for reconhecida pela concessionária, poderá o utente requerer o pagamento do ramal em prestações mensais, no máximo de 12.

##### Artigo 22.º

##### Pagamento do consumo de água

1 — O preço fixo será pago contra factura a emitir e segundo a periodicidade estabelecida em conjunto pela concessionária e pela Câmara Municipal.

2 — A tarifa de base, correspondente ao volume de água consumido durante determinado período, será facturada em conjunto com o preço fixo.

3 — Salvo disposição em contrário, as facturas serão devidas imediatamente após a sua recepção.

4 — O atraso no pagamento das facturas para além de 10 dias contados a partir da data de entrega das mesmas conferirá à concessionária, automaticamente, o direito à aplicação de uma tarifa penalizadora de atraso de pagamento, de 2% ao mês com o mínimo equivalente a duas vezes as taxas fixas do consumidor em questão.

5 — O atraso no pagamento das facturas para além do prazo referido no parágrafo anterior, conferirá à concessionária, automaticamente, se o utente não puder apresentar justificação

aceitável, o direito de proceder à interrupção do fornecimento de água. A reabertura da ligação será efectuada após pagamento de todos os custos em dívida à concessionária, incluindo todas as taxas e tarifas previstas neste Regulamento.

6 — Os avisos serão postos à cobrança pela concessionária que poderá recorrer aos meios legais em vigor para os cobrar.

#### Artigo 23.º

##### Despesas de fecho e reabertura do fornecimento

1 — As despesas de fecho e reabertura do fornecimento serão suportadas pelo utente nos termos do tarifário em vigor referido nas cláusulas particulares do presente Regulamento.

2 — O fecho do fornecimento não suspenderá o pagamento do montante devido pela aplicação do preço fixo até à rescisão do contrato. No entanto a rescisão será automática se decorridos três meses após a ocorrência da interrupção não tiver sido restabelecido o fornecimento e salvo outro acordo com o utente.

#### Artigo 24.º

##### Pagamentos relativos aos contratos temporários

1 — As despesas de colocação e manutenção das canalizações e do contador para os contratos temporários, serão sujeitas a condições especiais a estabelecer com a concessionária.

2 — O fornecimento de água será facturado e pago segundo as condições referidas em protocolos específicos ou, caso não existam, pela aplicação das condições impostas pelo artigo 22.º

3 — Os contratos para fornecimento de água destinada a construção dependerão, durante a sua vigência, da existência de uma licença de construção válida.

#### Artigo 25.º

##### Reembolso de dívidas em caso de rescisão do contrato

1 — Quando, nos termos de contratos não ordinários, para abastecer determinado utente forem estabelecidas instalações especiais, o utente, se houver rescisão do contrato, poderá ser obrigado a pagar uma indemnização desde que os termos do seu cálculo estejam previstos no contrato ou em protocolo anexo.

2 — Todas as dívidas não saldadas à data da rescisão do contrato serão pagas pela retenção directa do valor da caução independentemente da concessionária poder utilizar todos os dispositivos legais para receber os valores eventualmente excedentes em relação ao montante da caução.

#### Artigo 26.º

##### Regime das extensões realizadas por iniciativa de particulares

1 — Quando forem realizados trabalhos de extensão de rede a pedido de indivíduos ou entidades que pretendam passar a ser utentes, a concessionária procederá à realização desses trabalhos nos termos de um protocolo por todos subscrito, no qual sejam definidas as condições em que aqueles indivíduos ou entidades assumem os respectivos custos.

2 — Salvo outro tipo de acordo por todos subscrito, nos casos mencionados no parágrafo anterior, a participação total nas despesas da extensão necessária será dividida entre os requerentes proporcionalmente às distâncias que separam a origem do seu ramal de ligação à origem da extensão.

3 — Durante os três primeiros anos após a entrada em serviço de um troço de rede realizado em regime de iniciativa particular, qualquer novo utente que pretenda estabelecer ligação no referido troço deverá custear uma quantia igual à que teria pago se tivesse aderido na data de construção do referido troço, descontando 25% no segundo ano e 50 % no terceiro. Aquela quantia será distribuída pelos consumidores já servidos pelo referido troço na proporção da sua participação.

### CAPÍTULO V

#### Interrupções e restrições do serviço de distribuição

##### Artigo 27.º

##### Interrupções resultantes de casos de força maior e obras

1 — A concessionária, nos termos do respectivo contrato de concessão, não poderá ser considerada responsável pela pertur-

bação ou interrupções no fornecimento de água resultantes de seca, de reparações ou de qualquer outra causa análoga considerada como caso de força maior, o mesmo se aplicando para as variações de pressão.

2 — A concessionária deverá avisar os utentes, através de órgãos de comunicação locais, com quarenta e oito horas de antecedência, quando proceder a reparações ou trabalhos de manutenção previstos que possam perturbar o fornecimento de água.

##### Artigo 28.º

##### Restrições na utilização da água e modificações das características de distribuição

1 — Em caso de força maior, nomeadamente se houver alteração da quantidade e ou qualidade da água ou previsão da sua deterioração a curto prazo, a concessionária pode, em qualquer momento, limitar com o acordo da Câmara Municipal, o consumo de água em função das possibilidades de distribuição, ou de restringir as condições da sua utilização para a alimentação humana ou usos sanitários.

2 — Desde que justificável como medida de interesse geral, a Câmara Municipal pode autorizar a concessionária a proceder à modificação da rede de distribuição bem como das condições da pressão de serviço, mesmo com alteração das condições de abastecimento aos utentes, desde que a concessionária informe atempadamente os utentes das consequências das referidas alterações.

##### Artigo 29.º

##### Caso do serviço de luta contra incêndio

1 — O caudal que o utente pode dispor é o dos aparelhos instalados na sua rede interior em funcionamento de abertura total. Não é permitido, em nenhuma situação, proceder à aspiração mecânica da água da rede com o objectivo de aumentar o caudal obtido.

2 — Quando um utente proceder a um ensaio de sistema ou equipamentos de incêndio, deverá avisar a concessionária com, pelo menos, três dias de antecedência, de forma a que esta possa assistir aos ensaios e eventualmente solicitar, se necessário, outros serviços encarregues da segurança.

3 — Em caso de incêndio ou de ensaios de luta contra incêndio, os utentes deverão, excepto em caso de força maior, evitar a utilização do seu ramal de ligação.

4 — Em caso de incêndio e até ao rescaldo, as condutas da rede de distribuição poderão ser fechadas sem que os utentes possam reclamar o direito a qualquer indemnização.

5 — A operação das válvulas de incêndio com boca de chave, das bocas e dos marcos de incêndio compete exclusivamente à concessionária e aos Serviços de Protecção contra Incêndio — Bombeiros.

6 — No que respeita aos contratos específicos de luta contra incêndios, não poderá ser atribuída à concessionária qualquer responsabilidade por deficiente funcionamento das instalações e das bocas e dos marcos de incêndio do utente, competindo a este verificar o seu estado de funcionamento, incluindo os caudais e as pressões de água.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições para aplicação

##### Artigo 30.º

##### Datas de aplicação

1 — O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após publicação definitiva no *Diário da República*.

##### Artigo 31.º

##### Cláusulas de execução

1 — A Câmara Municipal de Ourém e a concessionária, ou os seus funcionários que estejam para tal habilitados, serão responsáveis pela aplicação do presente Regulamento.

*entra em vigor a 20-5-99*

CAPÍTULO VII

Cláusulas particulares

Artigo 32.º

Tarifário

1 — O tarifário será estabelecido anualmente por edital da Câmara Municipal nos termos do contrato de concessão em vigor.

Artigo 33.º

Caução

1 — No âmbito do regime de transição dos contratos de fornecimento de água celebrados com a Câmara Municipal para a concessionária, esta considera, na data de início de período de funcionamento normal, imediata e automaticamente extinta a fiança anteriormente prestada, libertando o fiador de toda e qualquer responsabilidade e obrigação.

2 — Para garantia do cumprimento das obrigações contratuais e igualdade entre todos os utentes, será exigido a todos os utentes referidos no parágrafo anterior, através de carta, o pagamento de uma caução no valor mínimo estabelecido anualmente por edital da Câmara Municipal.

3 — A ausência de prestação da caução referida no n.º 2, deste artigo implica a cessação do contrato de fornecimento de água.

19 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

**Aviso n.º 2800/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que, por despachos do presidente da Câmara datado de 10 de Março de 1999, foi autorizada a celebração de um contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para exercer funções de engenheiro técnico civil estagiário, com Filipe Agostinho Mendes Martins, e para exercer funções de técnico superior estagiário (área de engenharia de minas), com Filipe Manuel Mendes da Silva, pelo período de um ano.

19 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAMACOR

**Aviso n.º 2801/99 (2.ª série) — AP.** — Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, o presidente da Câmara Municipal de Penamacor nomeou, como adjunta do seu Gabinete de Apoio Pessoal, a Dr.ª Maria Helena de Jesus Lopes, licenciada em Direito, para desempenhar funções com início em 1 de Março de 1999.

23 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Luís de Oliveira Gonçalves*.

**Aviso n.º 2802/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 19 de Março de 1999, e no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, foi nomeada, como tesoureira em regime de substituição, a assistente administrativa especialista Maria do Céu Gonçalves Clemente Lopes Crucho, e pelo tempo em que se verificar a baixa por parto da titular do lugar.

24 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Luís de Oliveira Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

**Aviso n.º 2803/99 (2.ª série) — AP.** — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que as listas de antiguidade referentes ao quadro desta Câmara Municipal, reportadas a 31 de Dezembro de 1998, se encontram afixadas no edifício dos Paços do Município e nos diversos departamentos a partir do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Mais se faz público que da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, conforme estabelecido no artigo 96.º do mencionado diploma legal.

5 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *Nuno Alberto Pereira Mergulhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

**Aviso n.º 2804/99 (2.ª série) — AP.** — Fernando Manuel dos Santos Gomes, presidente da Câmara Municipal do Porto:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública, que já foi presente à reunião da Câmara Municipal de 9 de Dezembro de 1998 e à reunião da Assembleia Municipal em 18 de Janeiro de 1999.

Durante aquele período os interessados poderão consultar o projecto de Regulamento seguinte e sobre ele formularem, por escrito, as observações ou sugestões que entendam convenientes.

3 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *Fernando Gomes*.

Preâmbulo

Os padrões de desenvolvimento e qualidade de vida da sociedade actual exigem uma reflexão profunda e a tomada de medidas preventivas e correctivas que garantam a continuidade dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

A produção de resíduos revela-se hoje como um dos principais indicadores de uma sociedade de consumo onde o desperdício de materiais, e consequentemente dos recursos naturais, atinge uma dimensão alarmante.

Torna-se portanto urgente criar os mecanismos que assegurem o tão desejado desenvolvimento sustentado assumindo de forma colectiva a necessária co-responsabilização e participação num processo que se evidencia complexo, o qual não podemos ignorar que começa em nossas casas e nos pequenos gestos quotidianos.

Consagrando a actual legislação portuguesa em matéria de resíduos o princípio da responsabilização do seu produtor, cumpre criar um instrumento legal que, no âmbito de uma estratégia autárquica ambiental, estabeleça um conjunto de normas e de procedimentos no que se refere à deposição, recolha, tratamento e destino final dos resíduos produzidos na área do município e à limpeza pública.

Nesta conformidade, e atendendo a que compete às autarquias locais um papel importante na concretização e defesa das diversas políticas sectoriais tendentes a protecção do ambiente e melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, os órgãos municipais exercendo, através do seu poder regulamentar, uma intervenção direccionada e integrada na definição do Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, aprovam o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública.

Projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo dos artigos 51.º, n.º 3, alínea *a*), e 39.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29